



### TABELA DE IRDRs DO TJGO

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
1 Órgão Especial	5191712.12 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Configuração de dano moral, ante o fornecimento de água imprópria para o consumo." <b>(Tese fixada)</b> 1 - Para configuração do dano moral, causado pela concessionária de serviço público que responde objetivamente por seus atos, deve ser demonstrado pelo consumidor a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o prejuízo sofrido. Somente em situações que efetivamente lesionem os direitos da personalidade, causando real sofrimento às vítimas, podem fundamentar a indenização por dano moral, sob pena de se comutar em fonte de locupletamento ilícito. 2 - Na hipótese de configuração de dano moral ao consumidor, o Juiz a quo deve fixar o valor da reparação à luz das circunstâncias fáticas provadas no processo, considerando, como ponto de partida, os precedentes deste eg. Tribunal e do c. STJ, em casos semelhantes, sem descurar do aspecto punitivo e pedagógico da condenação. (evento 135) - Trânsito: 30 /11 /2018
2 Órgão Especial	265042.30 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Possibilidade ou não de fixação de honorários dativos aos procuradores, que na qualidade de professores de Núcleo de Prática Jurídica, prestarem assistência judiciária às pessoas necessitadas." <b>(Tese fixada)</b> É perfeitamente possível a fixação de honorários dativos aos advogados que, na qualidade de professores do núcleo de prática jurídica de instituição de ensino superior, prestam serviços a pessoas hipossuficientes, desde que não haja condenação de honorários sucumbenciais impostos à parte contrária. Trânsito: 20/11/2019
3 Órgão	5006631.53 Determinou a	Transitado em Julgado – Tese	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás – Teses jurídicas: perda do objeto (decadência), por ter transcorrido o prazo



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
Especial	suspensão	Revisada pelo Tema 30)	<p>para a promoção dos oficiais, ocorrida em 28/07/2016; legitimidade passiva das autoridades coatoras (Governador do Estado de Goiás e Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás), litispendência em relação à ação coletiva ajuizada por entidade classista; alegado direito líquido e certo dos impetrantes, ao fundamento de que a promoção dos oficiais militares é direito a que fazem jus, por se tratar de ato administrativo vinculado e ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes.”</p> <p><b>(Tese fixada)</b> “I – Decadência: Em sendo o ato atacado comissivo, a ação mandamental deve ser proposta no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que a parte lesada tiver ciência da pretensa ofensa, nos termos do artigo 23, Lei n. 12.016/2009.</p> <p>Lado outro, na hipótese de ato omissivo, o prazo decadencial da impetração deve ser contado a partir do dia 28 de julho do respectivo ano, data fixada pela Lei Estadual n. 8.000/1975 para as promoções na Polícia Militar do Estado de Goiás, anualmente, por antiguidade ou merecimento, não havendo falar em perda superveniente do objeto do <i>mandamus</i> impetrado dentro do prazo de 120 dias contados dessa data.</p> <p>II – Legitimidade das autoridades coatoras: Tratando-se de promoção para as patentes de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM, Major, Tenente-Coronel e Coronel, tanto o Governador do Estado quanto o Comandante-Geral da Polícia Militar são autoridades coatoras aptas a figurarem na polaridade passiva do mandado de segurança, devendo, inclusive, ambas figurarem conjuntamente, sendo a Corte Especial o órgão competente para o processamento e julgamento do mandamus.</p> <p>Em se tratando de passagem do Policial Militar para a reserva nos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, a autoridade a ser indicada na polaridade passiva do mandado de segurança é, exclusivamente, o Comandante-Geral da Polícia Militar, competindo às Câmaras Cíveis o processamento e julgamento da ação mandamental.</p> <p>III - Litispendência em relação à ação coletiva ajuizada por entidade classista: A impetração de mandado de segurança coletivo pela Associação dos Oficiais da Polícia e do</p>



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			<p>Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (ASSOF) não impede o exercício do direito subjetivo do oficial da Polícia Militar postular, mediante a impetração de mandado de segurança individual, o reconhecimento de direito líquido e certo, por não restar caracterizada a litispendência.</p> <p>IV - Direito líquido e certo dos impetrantes, ao fundamento de que a promoção dos oficiais militares é direito a que fazem jus, por se tratar de ato administrativo vinculado: O fato de o impetrante figurar no quadro de acesso não lhe confere o direito líquido e certo de ser promovido, não estando a autoridade administrativa (Comandante-Geral da Polícia Militar) obrigada a disponibilizar todas as vagas existentes, sob pena de gerar sérias distorções e desproporções dentro da corporação, aí residindo a finalidade da lei ao prever o planejamento prévio para a escala de promoções, posto que a disponibilização do número de vagas para promoção constitui ato discricionário da autoridade competente, sujeita a seu juízo de conveniência e oportunidade.</p> <p>Satisfeitos os critérios legalmente estabelecidos e estando o impetrante dentro das vagas disponibilizadas para a promoção por antiguidade, a movimentação para o grau hierárquico superior é direito subjetivo, portanto, trata-se de ato administrativo vinculado. Tratando-se de promoção pelo critério de merecimento, o ato administrativo é discricionário do Governador do Estado, não possuindo o impetrante direito líquido e certo à movimentação para grau hierarquicamente superior pelo simples fato de figurar no quadro de acesso, que gera-lhe mera expectativa de direito.</p> <p>V - Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes: É lícito ao Poder Judiciário adotar as medidas assecuratórias ao direito à promoção dos Oficiais da Polícia Militar, não havendo falar em violação ao princípio da separação de Poderes.</p> <p>VI - Teses referentes à retroação dos efeitos patrimoniais do mandado de segurança à data do ato impugnado e ao cálculo das vagas disponibilizadas. Incidente inadmitido. Para que não se entenda terem restado as matérias ora elencadas omissas, ressalte-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não foi admitido em relação</p>



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			aos itens "e.6" e "e.7" elencados na exordial, consubstanciados na retroação dos efeitos patrimoniais do mandado de segurança à data do ato impugnado e ao cálculo das vagas disponibilizadas, não havendo, ademais, insurgência recursal nesses pontos." Trânsito: 11/09/21
4 Órgão Especial	5190824.43 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Inclusão ou não das parcelas vincendas no curso da lide, nas condenações impostas aos usuários dos serviços de água e esgoto prestados pela empresa SANEAGO". <b>(Tese fixada)</b> Em ação de cobrança ajuizada por concessionária prestadora de serviços públicos de água e esgoto, independentemente de pedido expresso, incluem-se na condenação as parcelas vencidas e as que se vencerem no curso do processo, inclusive a 'tarifa mínima fixa', até o efetivo pagamento, postergando-se a apuração do <i>quantum</i> devido para a fase de liquidação, quando a credora deverá apresentar as respectivas faturas. Trânsito: 17/10/2018
5 Órgão Especial	5204904.12 Determinou a suspensão	Cancelado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Ilegitimidade de Secretário de Estado, responsável pela publicação de edital de concurso público, para figurar como autoridade coatora em ações de mandado de segurança contestando as avaliações e os resultados do certame, ainda que delegada a realização do certame".
6 Órgão Especial	5145872.42 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> Legalidade e/ou ilegalidade da cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, em especial nos contratos de empréstimos bancários. <b>(Tese fixada)</b> 1 - A estipulação de cláusula que preconiza o vencimento antecipado do pacto, na hipótese de inadimplemento contratual, possui guarida no nosso ordenamento jurídico. 2 - Com vistas a se dirimir as divergências de entendimento no âmbito desta Corte, fixa-se a seguinte tese jurídica: ""Nas hipóteses de rescisão por inadimplemento contratual,



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			ausentes as hipóteses legais de defeitos do negócio jurídico, é válida a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida nos contratos de empréstimos bancários, desde que expressamente pactuada e respeitados os princípios que fundamentam o microsistema consumerista." AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL QUE TUTELA A SEGURANÇA JURÍDICO-ECONÔMICA. 3 - Inexiste violação ao regramento consumerista, tendo em vista que disposições contratuais que estabelecem o vencimento antecipado da dívida não ofendem ao microsistema consumerista e tampouco colocam o consumidor em desvantagem exacerbada, pois, pensando em um plano de maior envergadura, notadamente os econômico e de segurança jurídica, referida disposição contratual reforça a confiança no mercado e nas relações mercantis que movimentam a economia e são sustentáculo do crescimento do país e da economia mundial. 4 - A realçar tal constatação, tem-se o exemplo da edição de atos normativos, pela União, que visam conferir tal segurança jurídica e o efetivo cumprimento dos contratos, que trazem dispositivos específicos que autorizam o vencimento antecipado da avença, na hipótese de inadimplemento obrigacional do devedor. Trânsito: 25/03/21
7 Órgão Especial	5174137.20 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Eleição do indexador para fins de correção monetária de créditos habilitados junto à massa falida da Encol S/A". <b>(Tese fixada)</b> "Os créditos preferenciais trabalhistas, devidamente habilitados em falências, devem receber correção monetária calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por ser aquele que melhor reflete a realidade inflacionária, preservando o valor real do crédito". Trânsito: 25/05/22
8 Órgão Especial	5448322.45 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Possibilidade de concessão de adicional de insalubridade em favor dos agentes comunitários nas hipóteses em que há previsão legal, naquelas em que não há previsão legal ou a depender da comprovação da atividade em



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			<p>ambiente insalubre”.</p> <p><b>(Tese fixada)</b> “1. A competência para processar e julgar os litígios entre os agentes comunitários de saúde e os entes estatais a que servem, depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à Justiça do Trabalho o exame das relações fundadas na CLT, como regra geral, e à Justiça Comum, Federal ou Estadual, as sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo, de acordo com lei específica dispendo sobre a matéria.</p> <p>2. Na forma do artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e § 3º do artigo 9º-A da Lei Federal n. 11.350/06, os trabalhadores que realizem labor em ambiente de trabalho hostil à saúde, em razão da presença de agentes agressivos ao organismo, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas, têm direito à percepção do adicional de insalubridade, não sendo necessária a existência de norma local para reconhecê-lo aos agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo.</p> <p>3. O fato de o agente de saúde visitar famílias e atender pessoas não é prova de condição de insalubridade, devendo ser demonstrada a situação de risco, cujos limites superam o grau de tolerância, seja por meio de perícia (exame, vistoria ou avaliação) ou qualquer outro meio de prova admitido no Direito.</p> <p>4. O Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia), órgão do Poder Executivo Federal responsável pela regulamentação da matéria afeita ao adicional de insalubridade, editou a Norma Regulamentadora n. 15, disciplinando os limites de tolerância para o exercício de atividades insalubres, a qual é aplicável aos agentes comunitários de saúde submetidos ao regime estatutário ou jurídico-administrativo.</p> <p>5. De acordo com a Lei federal n. 13.342/16, editada em 03/10/2016, a qual incluiu o § 3º ao artigo 9º-A da Lei Federal n. 11.350/06, o adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde submetidos ao regime estatutário ou jurídico-administrativo deve ser calculado sobre seu vencimento ou salário-base, nos termos da legislação específica.</p> <p>6. Inexistindo lei municipal dispendo sobre o adicional de insalubridade dos agentes</p>



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			comunitários de saúde submetidos ao regime estatutário ou jurídico-administrativo, deverá ser observado, por analogia, o artigo 5º da Lei estadual n. 19.573/16. 7. De acordo com o resultado do Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS (2017/0247012-2), o termo inicial do adicional de insalubridade a que faz jus o servidor público é a data do laudo pericial". Trânsito: 08/07/2020
9 Órgão Especial	5520939.03 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Aplicabilidade, ou não, da Lei Federal de Parcelamento do Solo nº 6.766/79 em detrimento Lei Municipal nº 7.222/93, ao fundamento de que há possibilidade de retroatividade da lei federal". <b>(Tese fixada)</b> a) Não se pode imputar ao loteador encargos de infraestrutura básica não previstos no Decreto municipal n. 1.776/2002, na Lei municipal n. 7.222/93, na Lei federal n. 6.799/79 e no contrato de compra e venda, tal como o asfaltamento. b) A propaganda veiculada pelo loteador, desde que capaz de induzir o consumidor a erro, violando a legislação consumerista, pode ensejar a obrigação de entrega da infraestrutura prometida, em razão do princípio da boa-fé objetiva, questão esta, porém, que deve ser analisado em cada caso concreto, por se tratar de matéria fática. c) Muito embora a legislação federal exija o esgotamento sanitário como requisito de infraestrutura básica dos parcelamentos (artigo 2º, § 5º, da Lei federal n. 6.766/79), a Lei municipal n. 7.222/93 não atribuiu essa responsabilidade ao loteador, de forma que, se o Decreto municipal aprovar o loteamento também sem atribuir tal obrigação à empresa loteadora, não há a obrigação de construção de rede de esgoto, notadamente quando não há a possibilidade de a empresa de saneamento coletar tal esgoto para dar-lhe a destinação adequada, competindo ao loteador encontrar alternativa (fossa séptica) aceita pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Trânsito: 18/08/22
10 Órgão Especial	5342085.84 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Aplicabilidade de dispositivos da Lei nº 19.573, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos do Estado de Goiás".



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			<p><b>(Tese fixada)</b> “1. O mandado de segurança configura-se como via adequada para que o servidor público busque proteção à garantia de irredutibilidade salarial nominal, caso ela seja vulnerada em decorrência da alteração dos percentuais de insalubridade estabelecidos pela Lei estadual nº 19.573/2016.</p> <p>2. O Governador do Estado de Goiás não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda cujo objeto seja a discussão sobre a redução dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade.</p> <p>3. O servidor público que, no momento da publicação da Lei estadual nº 19.573/2016, fazia jus ao recebimento de adicional de insalubridade tem direito à manutenção do valor nominal de sua remuneração, incluindo o referido adicional, desde que mantida a atividade ou operação insalubre exercida, observando-se, contudo, a possibilidade de cessação ou redução da insalubridade, nos termos do artigo 16, do referido diploma legislativo.</p> <p>4. A complementação salarial deve ser mantida por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada, até sua total absorção pelos subsequentes acréscimos remuneratórios decorrentes de eventuais progressões e promoções funcionais ou, ainda, reformulação da carreira”. Trânsito: 09/03/21</p>
11 Turma de Unif. Jurispr. Juizados	5122954.26 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<p><b>(Questão submetida a julgamento)</b> “Ofensa à dignidade do consumidor e obrigação de indenizar decorrente da veiculação de publicidade relativa a oferecimento de curso sem a titulação descrita”.</p> <p><b>(Tese fixada)</b> “O teor da súmula nº 11 da Turma de Uniformização de Interpretação do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás é aplicável para os cursos de farmácia/bioquímica oferecidos no Estado de Goiás, se veiculada a publicidade e atraído o cliente para o curso após a edição da resolução nº 514, de 25.11.09, do Conselho Federal de Farmácia e antes de sua revogação pela resolução nº 599, de 24.07.14, do mesmo Conselho, cumulativamente com a titulação nesse mesmo interregno”. Trânsito: 17/11/21</p>





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
12 Órgão Especial	5273333.26 Determinou a suspensão	Julgado em 24/4/24 (REsp. 1.962.275/GO) Tema 1156/STJ- <b>Nova tese</b> pelo STJ- Aguardando publicação	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Possibilidade de haver, ou não, dano moral indenizável no caso de o estabelecimento bancário não prestar o atendimento ao consumidor nos prazos definidos em lei municipal e, em caso de resposta positiva, se o dano moral é <i>in re ipsa</i> ou, ao contrário, precisa ser demonstrado". <b>(Tese fixada TJ)</b> "1. A demora excessiva na prestação dos serviços bancários presenciais em prazo superior aos definidos em legislação específica gera dano moral passível de reparação; 2. Em casos que tais, o dano moral é presumido e, portanto, prescinde de prova de sua ocorrência por parte do consumidor".  <b>Nova tese pelo STJ: TEMA 1156: "O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviços bancários não gera por si só dano moral <i>in re ipsa</i>."</b>
13 Órgão Especial	5419721.92 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Ilegalidade ou não do ato administrativo que indefere promoção a policial militar por bravura decorrente de atuação durante o acidente com o césio 137." <b>(Tese fixada)</b> "Sempre que demonstrado que a atuação do militar na guarda do material radioativo do césio 137 ou em atividade que nesse dever tenha representado exposição ou risco de contato, ocorreu em ambiente insalubre, nocivo à saúde e/ou sem condições adequadas para o exercício daquela função, resta evidenciada a atuação ensejadora do reconhecimento da coragem e audácia que exorbitam os limites normais do cumprimento do dever e, de consequência, ensejam a concessão de promoção por ato de bravura". Trânsito: 04/09/2020
14 Órgão	5454436.63 Determinou a	Trânsito em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Possibilidade de concessão aos Agentes de Combate a Endemias do Município de Itumbiara, regidos pela CLT (contratação



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



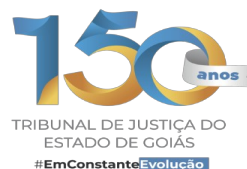
**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
Especial	suspensão		temporária), das mesmas garantias previstas para aqueles que ocupam cargo efetivo, quais sejam: anuênio, licença-prêmio e demais direitos previstos na Lei Complementar nº 12/99”. <b>(Tese fixada)</b> “1) Os agentes de combate a endemias, embora possam se vincular ao regime estatutário, por força do disposto no artigo 198, § 5º da Constituição e Lei Federal n. 11.350/2006, não podem ser enquadrados como servidores efetivos, sob pena de violação ao princípio constitucional do concurso público (artigo 37, II). 2) O adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio somente passaram a ser devidos aos agentes de combate a endemias do Município de Itumbiara a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n. 193/2018 (1º de setembro de 2018). 3) É legítima a extensão de direitos, garantias e vantagens previstos no Estatuto Servidores Públicos Municipais de Itumbiara aos agentes de combate a endemias, desde que os benefícios não sejam exclusivos de servidores efetivos e haja compatibilidade lógico-sistêmica”. Trânsito: 01/03/2021
15 Órgão Especial	5068068.27 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> “Ocorrência ou não de propaganda enganosa, referente à venda com permissão de edificações com taxa de ocupação superior ao limite legal, nos lotes do Condomínio Alphaville Anápolis.” <b>(Tese fixada)</b> “1. DA PROPAGANDA ENGANOSA - Configura-se publicidade enganosa, em contrato de compra e venda, a prática de divulgar e comercializar lotes em condomínio horizontal declarando como taxa de ocupação para fins de edificação um índice superior ao permitido pela legislação municipal local. 2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. - Caracterizada a propaganda enganosa e o dano causado ao consumidor, observando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se ao fornecedor o dever de indenizar os respectivos adquirentes por ofensa à dignidade do consumidor, que afronta os artigos 6º, incisos III e IV, 30 e 37, do CDC”. Trânsito: 14/10/2021



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
16 Órgão Especial	5174796.58 Determinou a suspensão	Acórdão de Mérito - O STJ negou provimento ao agravo interno no REsp nº 2.069.310/GO-STJ) 09/04/2024	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Equiparação salarial dos monitores de creche (assistente de educação infantil) com os professores". <b>(Tese fixada)</b> "Possuem direito ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei n. 11.738/08 todos os monitores de creche (assistentes de educação infantil) que desempenham funções de magistério, quais sejam, as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, e possuam, como formação mínima, aquela oferecida em nível médio, na modalidade normal".
17 Órgão Especial	5232042.12 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Necessidade, ou não, de liquidação da sentença proferida na ação nº 5275788.73.2017.8.09.0051". <b>(Tese fixada)</b> "A sentença proferida na ação coletiva nº 5275788-73.2017.8.09.0051 é ilíquida, sendo executável mediante liquidação, que pode ser efetivada por meros cálculos aritméticos ou por arbitramento, de acordo com cada caso concreto, a ser analisado pelo juízo competente". Trânsito: 12/08/22
18 Turma de Unif. Jurispr. Juizados	5601453.47 Determinou a suspensão	Transitado em julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Possibilidade aos agentes de saúde de combate a endemias do município de Goiânia, servidores regidos pela CLT convertidos ao regime estatutário pela LC n. 252/2013, terem garantidos a licença prêmio e quinquênio previstas na LC 11/92". <b>(Tese fixada)</b> O adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio somente passaram a ser devidos aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias do Município de Goiânia a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n. 252/2013 – art. 4º e seus parágrafos, e na forma nela deliberada. Trânsito: 30/04/21
19 Órgão	5729641.17 Determinou a	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Retroatividade ou não da Lei Estadual nº 19.965/2018, que reduziu o percentual da multa anteriormente prevista no Código



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
Especial	suspensão		Tributário Estadual”. <b>(Tese fixada)</b> “A multa prevista no artigo 71, XII, alínea “a”, do Código Tributário Estadual, alterada pela Lei Estadual 19.965/2018 não retroage para atingir os fatos pretéritos já julgados em âmbito judicial ou administrativo”. Trânsito:23/11/21
20 Órgão Especial	5253120.62 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> “Definir se a fixação de honorários advocatícios provisórios, em favor do Município, deve ocorrer com base no disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão do princípio da isonomia processual, ou no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução Fiscal, consoante artigo 827 do Código de Processo Civil”. <b>(Tese fixada)</b> “O arbitramento de honorários advocatícios provisórios, quando da prolação do despacho que defere a inicial nas ações de execução fiscal movidas pela Fazenda Pública, deve observar a norma contida no artigo 827, caput, do Código de Processo Civil”. Trânsito: 23/02/23
21 Órgão Especial	5456919.32 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> “Definir nas ações envolvendo a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou benefício previdenciário cumulada repetição de indébito e indenização por danos morais, seja pacificada a questão pertinente à prescrição, mormente quanto ao prazo a ser considerado, se o decenal do Código Civil, à luz o diálogo das fontes ou o prazo quinquenal regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como a fixação do termo inicial do prazo prescricional, se a partir da data do evento danoso ou da ciência inequívoca da ocorrência do dano”. <b>(Tese fixada)</b> “1. O prazo prescricional da pretensão de declaração de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, decorrentes de descontos indevidos por ausência de contratação, é quinquenal, uma vez que se trata de defeito do serviço bancário, na forma do art. 27 do CDC, ressalvada a hipótese de relação contratual fraudulenta, na qual aplica-se o prazo decenal



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			do art. 205 do Código Civil. 2. O termo inicial para a contagem do prazo de prescrição deve se dar a partir da data do último desconto indevido". (evento 80) Trânsito: 30/06/23
22 Turma de Unif. Jurispr. Juizados	5411900.03 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Definir se o atraso na entrega da obra, via de consequência da disponibilidade de uso do empreendimento (park aquático), gerará direito a dano moral e restituição da quantia paga cumulada com multa contratual". <b>(Tese fixada)</b> "2.1 -Atraso na entrega de empreendimento parque aquático Dream Park, por si só, não enseja dano moral 2.2 -Tendo em vista a natureza de norma de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, na esteira do entendimento do STJ (REsp n.º 1631485), uma vez existente cláusula penal contratual somente em desfavor do consumidor, poderá o juiz, mesmo de ofício, aplicá-la em desfavor do fornecedor; 2.3 -Em se tratando de relação de consumo, a fixação de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão não prevalece se tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário." Trânsito: 26/10/21
23 Órgão Especial	5427877.35 Determinou a suspensão	Admitido (Aguardando julgamento do RE 1.288.364/GO) Tema 1172/STF	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> Deliberar sobre os temas 42 e 653, ambos do STF, e os programas de fomento industrial goianos FOMENTAR E PRODUZIR no tocante ao repasse de valores ao Fundo de Participação dos Municípios e respectivas quotas devidas às municipalidades. (evento 32)
24 Turma de Unif. Jurispr. Juizados	5488502.35 Determinou a suspensão	Mérito publicado (Aguardando o julgamento de admissibilidade do RE)	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Fixar a competência dos Juizados Especiais para apreciar se no caso de empréstimo consignado, por meio de cartão de crédito, na modalidade saque, por envolver revisional de juros, deve ser considerado causa complexa para fins de excluir a competência dos Juizados Especiais Cível". <b>(Tese fixada)</b> "O Juizado Especial é competente para apreciar e julgar as ações relativas



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



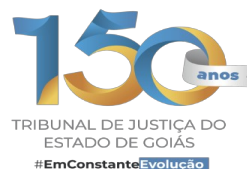
**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			à transmutação do empréstimo consignado por meio de cartão de crédito na opção saque, com transferência por meio de TED para a conta do consumidor para empréstimo consignado por não implicar em causa complexa e necessidade de perícia contábil, já que possível a realização dos cálculos por meio da CALCULADORA JUDICIAL". (evento 216).
25 Turma de Unif. Jurispr. Juizados	5358719.94 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Fixar tese jurídica no tocante a possibilidade de citação via aplicativo WhatsApp, tal como disciplinou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça, através do Provimento n.º 26/2020, artigo 2º". <b>(Tese fixada)</b> "Durante o período de crise decorrente da pandemia da Covid-19 é possível a citação por aplicativos virtuais, a exemplo do WhatsApp, assim como a utilização de ligação de áudio ou de vídeo - por telefone ou aplicativo -, de e-mail ou outro meio célere, sendo estas possibilidades extensíveis aos demais atos processuais, não se limitando a aplicação restrita disciplinada pelo artigo 2º, § 2º, do Provimento CGJGO n.º 12/2020 - cuja redação foi mantida pelo Provimento CGJGO n.º 26/2020 -, dirigida às situações de cumprimento de medidas liminares e de antecipações de tutela de qualquer natureza, tampouco à existência de advogado constituído, em se tratando de citação, como exige o § 2º, artigo 2º, do Provimento CGJ n.º 18/2020". (evento 80) Trânsito: 23/09/22
26 Turma de Uniformização dos Juizados	5358977-07 Determinou a suspensão	Trânsito em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Fixar tese jurídica referente ausência de necessidade de advogado para ambas as partes em sede de Juizado Especial para fins de autorizar a realização de acordo, com respectiva homologação e com fixação de multa por descumprimento." <b>(Tese fixada)</b> "É legal a homologação de acordo, com redução da multa convencional, quando o caso concreto evidenciar que a transação é proposta à parte desassistida por defesa técnica e tem conteúdo desproporcional, tendo em vista que o direito autorrepresentação nas causas de alçada, previsto no art. 9º da Lei n. 9099/95, não



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			descaracteriza a vulnerabilidade técnica do aderente, especialmente pela hipossuficiência técnica e informacional. Em todos os casos deve preservar a não surpresa prevista no art. 10 do CPC".(evento 57) Trânsito: 21/03/22
27 Turma de Uniformização dos Juizados	5157351-34 Determinou a suspensão	Trânsito em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Firmar tese jurídica no tocante a existência de dano moral presumido em situação de falha na prestação de serviços essenciais de energia elétrica e, caso afirmativo, o período de tempo de suspensão necessário à sua caracterização." <b>(Tese fixada)</b> A falha na prestação de serviço de energia elétrica não configura, por si só, dano moral presumido, havendo necessidade de comprovação do dano pelo consumidor, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da Aneel, situação em que restará caracterizado o dano moral <i>in re ipsa</i> . (evento 82) Trânsito: 22/09/23
28 Órgão Especial	5528003.93 Determinou a suspensão	Trânsito em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> Deliberar sobre as ações de cobrança relacionadas pelo Estado de Goiás em sua peça introdutória, afetas ao pagamento de resíduos salariais derivados de progressões funcionais previstas na revogada Lei Estadual n. 12.361/1994: a) o direito à progressão merece reconhecimento, com efeitos retroativos, baseado em perda salarial oriunda de relação de trato sucessivo; b) os valores porventura existentes já não podem ser demandados, por restarem fulminados integralmente pela prescrição; e c)inexiste direito adquirido a regime jurídico, disso resultando o descabimento do intento de cobrança. c. inexistente direito adquirido a regime jurídico, disso resultando o descabimento do intento de cobrança. <b>(Tese fixada)</b> A pretensão à percepção de eventuais resíduos salariais relativos à progressão, nos termos da Lei Estadual n. 12.361, de 25 de maio de 1994, sujeita-se à prescrição quinquenal, cujo prazo se inicia a partir da vigência da Lei Estadual n. 13.909, de 25 de setembro de 2001. (evento 111) Trânsito: 15/12/22



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
29 Órgão Especial	5506253.98 Determinou a suspensão	Acórdão de Mérito Publicado- (STJ - REsp. 2.071.824/Go)	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> Possibilidade de matrícula no ensino superior, sem concluir o ensino médio, caso seja permitido devem ser previstas as condicionantes para tal, a exemplo: estar cursando o 1º ou 2º/último semestre do 3º ano do ensino médio (não considerar aqueles ainda matriculados nos anos anteriores - 1º e 2º); compromisso de terminar o ensino médio ainda no primeiro ano do curso superior; apresentação de diploma de conclusão em tempo hábil, entre outros. <b>(Tese fixada)</b> É autorizado o ingresso de aluno em curso de graduação sem a conclusão definitiva do ensino médio, desde que cursando o terceiro ano deste último curso, devendo comprovar, ao final do ano letivo, a conclusão do ensino médio, sob pena de perda da matrícula e, conseqüentemente, do ano letivo cursado junto à Instituição de Ensino Superior. (evento 101)
30 Órgão Especial	5238859.24 Determinou a suspensão	Transitado em Julgado Revisão de Tese do Tema IRDR Tema 3 TJGO (5006631.53)	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> Tratando-se de promoção para as patentes de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM, Major, Tenente-Coronel e Coronel, tanto o Governador do Estado quanto o Comandante-Geral da Polícia Militar são autoridades coatoras aptas a figurarem na polaridade passiva do mandado de segurança, devendo, inclusive, ambas figurarem conjuntamente, sendo a Corte Especial o órgão competente para o processamento e julgamento do mandamus". <b>(Tese fixada) - Revisão de Tese do Tema 3 - IRDR 5006631.53.2017.8.09.000</b> Item "II - Legitimidade das autoridades coatoras: Tratando-se de promoção para Oficiais da Polícia Militar, o Governador do Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar são as autoridades coatoras aptas a figurarem conjuntamente na polaridade passiva do mandado de segurança nos casos de: a) promoção por antiguidade e merecimento, após a formação da lista do Quadro de Acesso; b) promoção por ato de bravura, após o parecer sindicante favorável da Comissão de Promoção de Oficiais". (evento 51) Trânsito em 27/01/2023
31	5499023.05	Trânsito	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Existência ou não de responsabilidade solidária





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
Órgão Especial	Determinou a suspensão		do ente municipal para instalação de obras de infraestrutura em loteamentos.” <b>(Tese fixada)</b> - O Município detém o poder-dever de fiscalização dos loteamentos, conforme previsão contida no artigo 40 da Lei n. 6.766/1979. A responsabilidade civil do ente municipal em relação à fiscalização das obras de infraestrutura nos loteamentos é solidária. Quanto à execução dessas obras, a sua responsabilidade é subsidiária. Dessa forma, a inclusão do Município no polo passivo da ação torna-se uma faculdade da parte litigante, tratando-se, portanto, de litisconsórcio facultativo, sendo defeso ao(a) julgador(a) determinar a inclusão, de ofício, do ente municipal no feito. (evento 1292) Trânsito em 17/08/23
32 Turma de Uniformização dos Juizados	5599431.45 Determinou a suspensão	Trânsito em Julgado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> “Firmar tese jurídica no tocante ao direito de servidores estaduais, em receber as diferenças decorrentes do parcelamento de pagamento das datas bases (revisão geral anual) dos anos de 2011, 2013 e 2014, a despeito de estar previsto nas Leis Estaduais de 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014.” <b>(Tese fixada)</b> É direito do servidor público o recebimento das diferenças salariais decorrentes do parcelamento da revisão geral anual dos exercícios de 2011, 2013 e 2014, referentes as Leis estaduais 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, visto que o referido parcelamento sem o implemento da correção monetária no ato de pagamento, descumpra o comando constitucional e implica em defasagem salarial. (evento 266) Trânsito em 10/03/2023
33 Órgão Especial	5302126-04 Determinou a suspensão	Acórdão de Mérito Publicado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> “Ocorrência, ou não, de reestruturação da carreira dos servidores de São Miguel do Araguaia na Lei Orgânica local”. (evento 67) <b>(Tese fixada)</b> “A Lei Orgânica do município de São Miguel do Araguaia não promove a reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais. Em adstrição ao Tema nº 05 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, a Lei municipal n. 1.021, de 30 de julho de 2021, por ter promovido a reestruturação da carreira dos servidores públicos



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			municipais que especifica, configura termo ad quem para a percepção de parcela relativa à diferença remuneratória pela conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor – URV." (Evento 161) Publicado: 03/06/24
34 Órgão Especial	5557428-97 Determinou a suspensão	Acórdão de Mérito Publicado (REsp/evento 133 e efeito suspensivo deferido evento/140)	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "A inclusão ou não no cálculo do cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos nº 0440990.61.2015.8.09.0051, de diferenças remuneratórias além do período de novembro/15 a novembro/16". (evento 41) <b>(Tese fixada)</b> A interpretação do dispositivo da sentença transitada em julgado, no processo de execução, deve ser estrita. A discussão no processo de origem (autos n. 0440990-61.2015.8.09.0051) limitou-se ao período tratado no artigo 1º, inciso II, das Leis Estaduais n. 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014 (novembro de 2015 – novembro de 2016). O reconhecimento de efeito patrimonial, no processo de execução, para além do determinado na sentença, de forma que abarque o "efeito cascata", representa violação à coisa julgada e excesso de execução, porquanto não se questionou nem se declarou a invalidade das modificações relativas aos incisos III e IV, dos diplomas legais". (Evento 98)
35 Turma de Uniformização dos Juizados	5638917.59 Determinou a suspensão	Trânsito	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Possibilidade ou não de cobrança de taxas condominiais por associações administradoras de empreendimentos ainda em formação." <b>(Tese fixada)</b> "É lícita a cobrança de taxas condominiais, de conservação e manutenção por empreendimentos ainda em formação, por condomínios de fato e por condomínios irregulares daqueles que, possuindo direitos sobre unidade imobiliária, têm ao seu alcance benefícios decorrentes das despesas realizadas na área comum (tais como serviços de portaria, segurança, recebimento e entrega de correspondências, limpeza da área comum, coleta de lixo, manutenção da infraestrutura comum, pagamento de funcionários, etc.), ainda que entenda serem mínimos ou deles não usufrua, presumindo-se a prévia existência de uma área comum e obras de infraestrutura básica já concluídas pelo empreendedor ou loteador, a serem comprovadas em cada caso concreto." (evento 59)



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
			Trânsito em 24/7/23
36 Turma de Uniformização dos Juizados	5716507.56 Determinou a suspensão	Mérito Publicado	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Fixar a tese referente aos casos que visam reconhecer a abusividade da prática adotada pela Apple, ao promover a venda de aparelhos sem carregadores." (evento 30) <b>(Tese fixada):</b> "O consumidor que detenha a nota fiscal de aquisição do produto em seu nome tem legitimidade ativa para demandar questões relativas ao adaptador de smartphone ou similar da Apple. A alegação de ausência do fornecimento do adaptador, entendida como vício de qualidade do produto, sujeita-se ao prazo decadencial de 90 dias e não constitui prática abusiva ou venda casada, nem gera, por si só, dano material ou moral, uma vez que devidamente informado ao consumidor." (Evento 132) <b>Publicado: 23/05/24</b>
37 Órgão Especial	5344224.67 Determinou a suspensão	Admitido	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Pedido de revisão de tese firmada o incidente de resolução de demandas repetitivas n nº 5419721.92.2019.8.09.0000 (Tema 13)." (evento 49)
38 Turma de Uniformização dos Juizados	5096093.52 Determinou a suspensão	Acórdão de Mérito Publicado-ED Publicado - ev 89	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Decidir sobre a exequibilidade aos títulos condominiais provenientes de condomínios horizontais de lotes." (evento 35) <b>(Tese fixada):</b> "As Associações civis que cuidam de loteamentos fechados possuem legitimidade ativa para ingressar com processo executivo, de títulos extrajudiciais, nos moldes do artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil". (Evento 54) ED - NÚMERO DE INCISO DE ARTIGO. CORRIGIDO
39 Turma de Uniformização dos Juizados	5549812.12 Determinou a suspensão	Admitido	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Definir se a progressão vertical prevista em lei do Município de Alto Horizonte segue a regra da promoção funcional e a partir de quando ocorrem os efeitos financeiros." (Evento 27)



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**nugepnac**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e  
Núcleo de Ações Coletivas

Nº TEMA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DO TEMA
40 Órgão Especial	5059216-72 Cessação da suspensão (evento 51)	Admitido	<b>(Questão submetida a julgamento)</b> "Obrigatoriedade de depósito judicial para suspender a exigência de crédito tributário, independentemente do preenchimento dos requisitos para o deferimento de tutela de urgência, como preconiza o art. 151, II e V, do CTN" (art. 313, IV c/c art. 982, I, CPC). (Evento 33)

Fonte: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nugepnac-irdr>

Goiânia, 19 de junho de 2024.

Por oportuno, coloco-me à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

**AGDA FRANCO DE OLIVEIRA GOYANO**

Coordenadora do Nugepnac